

Parecer - Assessoria Diretor Nº 00638/2026 - Gerência Adjunta de Processos Institucionais

Brasília, 21 de julho de 2026.

À Direção de Serviços,

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **R&F DISTRIBUIÇÃO LTDA.** em face do resultado do Pregão Eletrônico nº 90022/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para aquisição de pacotes de gelo filtrado, nas versões 4kg, 10kg e 12 kg para utilização em eventos esportivos, percurso de corridas, tendas de hidratação e outras atividades promovidas ou apoiadas pelo SESC/DF, com valor estimado em R\$ 452.300,00 (quatrocentos e cinquenta e dois mil e trezentos reais).

Em síntese, a recorrente sustenta que o ato de sua inabilitação não apresenta motivação suficiente, porquanto não explicita a inconsistência supostamente verificada em seu Balanço Patrimonial. Argumenta que os documentos destinados à comprovação da qualificação econômico-financeira foram apresentados em estrita observância ao item 17.1.4 do Edital, devidamente registrados e assinados, atendendo às exigências estabelecidas para a fase de habilitação. Defende, ainda, que a simples menção ao art. 178 da Lei nº 6.404/1976 e ao item 106B da NBC TG 26 (R5), desacompanhada da indicação da irregularidade concreta, é insuficiente para justificar a medida adotada. Acrescenta que, caso existisse qualquer dúvida quanto ao conteúdo da documentação apresentada, a Instituição deveria ter promovido diligência para esclarecimento dos fatos, em observância aos princípios aplicáveis ao procedimento licitatório. Ao final, pleiteia a revisão da decisão que a declarou inabilitada ou, alternativamente, a realização de diligência para análise técnica da documentação.

A empresa Bruno Atleta Eventos Viagens e Turismo Ltda., por sua vez, não apresentou contrarrazões.

Instada a se manifestar, a Gerência de Contabilidade – GETAB manifestou-se por meio do Expediente nº 10982/2026 (Siga nº 51259/2026), concluindo o seguinte:

“À Gerência Adjunta de Compras,

*Do Recurso Administrativo interposto pela recorrente, **R&F DISTRIBUICAO LTDA - CNPJ 34.499.134/0001-10**, informamos que esta Gerência de Contabilidade mantém sua posição inicial. O balanço patrimonial apresentado pela proponente possui a conta contábil “Lucros acumulados” como integrante do “Ativo”. Essa conta compõe o patrimônio líquido, de acordo com o item 106B da NBC TG 26 (R5), normativo transcrito abaixo.*

NBC TG 26 (R5)

106B. O patrimônio líquido deve apresentar o capital social, as reservas de capital, os ajustes de avaliação patrimonial, as reservas de lucros, as ações ou quotas em tesouraria, os prejuízos acumulados, se legalmente admitidos os lucros acumulados e as demais contas exigidas pelas normas emitidas pelo CFC.

*A empresa, com o balanço patrimonial apresentado não atingiu índice igual ou superior a um (1,00) para os indicadores objeto de análise e está **inapta** a seguir no Processo.”*

A Comissão Permanente de Licitação – CPL, por meio do Expediente nº 11086/2026 (Siga nº 64292/2026) solicitou manifestação técnica complementar com resposta aos quesitos elencados.

Na sequência, a Gerência de Contabilidade – GETAB apresentou o Expediente nº 1137/2026, com manifestação técnica detalhada acerca de cada uma das alegações do recurso. Vejamos:

“(…)

À Comissão Permanente de Licitação,

Em atenção a solicitação de fundamentação clara das razões pela qual a proponente foi inabilitada, seguem os motivos que levaram ao parecer de inaptidão.

Quesitos à Gerência de Contabilidade - GETAB:

1. Qual foi exatamente a desconformidade identificada no balanço patrimonial ou nas demonstrações contábeis apresentadas pela recorrente?

Resposta: Foi identificado a desconformidade quanto a apresentação do balanço patrimonial, especificamente a conta de "lucros acumulados", localizada no Ativo. Essa conta, conforme NBC TG 26 (R5) pertence ao grupo do Patrimônio Líquido. Não existe base legal que considere a rubrica de "lucros acumulados" no Ativo.

2. Em qual documento a irregularidade foi identificada?

Resposta: A irregularidade foi identificada no balanço patrimonial apresentado para cálculo dos índices; liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente.

3. Trata-se de ausência documental, erro de classificação patrimonial, inconsistência entre demonstrações ou descumprimento de norma contábil?

Resposta: Trata-se de erro de classificação patrimonial, inconsistência entre demonstrações e descumprimento de norma contábil, visto que conforme exposto acima, a conta de "lucros acumulados" não pertence ao grupo do ativo, seja circulante ou não circulante, mas sim ao patrimônio líquido.

4. Qual dispositivo específico do art. 178 da Lei nº 6.404/76 foi considerado descumprido?

Resposta: Foi descumprido a estrutura de contas do ativo. Complementando, o artigo 179 da referida Lei não inclui a conta de lucros acumulados como pertencente ao ativo circulante ou não circulante.

5. Qual item específico da NBC TG 26 (R5), além da referência genérica ao item 106B, deixou de ser observado pela licitante?

Resposta: Não foi observado quais as contas serão apresentadas no patrimônio líquido integralmente, uma vez que a proponente apresentou sua conta de lucros acumulados no ativo circulante.

106B. O patrimônio líquido deve apresentar o capital social, as reservas de capital, os ajustes de avaliação patrimonial, as reservas de lucros, as ações ou quotas em tesouraria, os prejuízos acumulados, se legalmente admitidos os lucros acumulados e as demais contas exigidas pelas normas emitidas pelo CFC.

6. A irregularidade identificada compromete a análise da situação econômico-financeira da empresa? Em caso positivo, de que forma?

Resposta: A irregularidade comprometeu a análise dos índices previstos no item 17.1.4, alínea “c.4)”, visto que o ativo circulante e total do ativo a ser considerado para o cálculo dos índices seria de R\$ 91.665,39, passivo circulante R\$ 592.582,60. Dessa forma, a empresa não atinge resultado para os índices iguais ou superiores a um.

Quanto ao Capítulo IV – Do cumprimento integral do item 17.1.4 do edital

A empresa sustenta ter apresentado toda a documentação exigida pelo edital.

Quesitos à GETAB:

7. Todos os documentos exigidos pelo item 17.1.4 foram efetivamente apresentados?

Resposta: Sim, os documentos foram apresentados.

8. Caso negativo, quais documentos obrigatórios não foram apresentados?

Resposta: Não houve falha quanto ao envio da documentação prevista no edital.

9. Havendo apresentação dos documentos, quais deles não atendem às exigências formais ou materiais previstas no edital?

Resposta: O documento que não atende às exigências editalícias é o balanço patrimonial, tendo em vista a classificação incorreta da conta contábil de lucros acumulados.

10. O simples protocolo dos documentos é suficiente para atendimento do edital ou os documentos apresentados apresentavam inconsistências técnicas impeditivas?

Resposta: Uma vez que a aptidão ao item 17.1.4 é concedida pelo atendimento de todos seus subitens, o simples protocolo dos documentos não é suficiente para aptidão da empresa concorrente. O balanço encaminhado para análise apresenta inconsistência técnica, conforme explanado nos tópicos anteriores.

11. Quais requisitos do item 17.1.4 permaneceram não atendidos após a análise técnica?

Resposta: Não foram atendidos os índices de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente, pertencentes a alínea “c.4)” da análise econômico-financeira.

Quanto ao Capítulo V – Da regularidade formal da escrituração contábil

A recorrente sustenta que o Livro Diário foi autenticado pela Junta Comercial e que todas as demonstrações estavam assinadas e regularmente registradas.

Quesitos à GETAB:

12. O Livro Diário apresentado encontrava-se regularmente autenticado pela Junta Comercial?

Resposta: Sim, o livro foi registrado e autenticado pela Junta Comercial do estado de Alagoas.

13. O Balanço Patrimonial e a DRE estavam assinados pelo contador responsável e pelo representante legal?

Resposta: Sim, o balanço patrimonial e a demonstração do resultado do exercício foram assinados pelo representante legal da empresa e pelo seu contador.

14. A autenticação perante a Junta Comercial supre integralmente as exigências do edital relativas à qualificação econômico-financeira?

Resposta: A autenticação perante a junta comercial supre a alínea “c.6)” do edital.

15. Existem inconsistências formais ou materiais na escrituração apresentada?

Resposta: Sim, conforme demonstrado nos itens anteriores. A conta de lucros acumulados foi escriturada no ativo, quando o correto seria no patrimônio líquido, caracterizando inconsistência formal.

16. Caso existam, quais são elas e qual seu impacto na validade das demonstrações?

Resposta: A conta de lucros acumulados foi escriturada no ativo, quando o correto seria no patrimônio líquido.

Quanto ao Capítulo VI – Da insuficiência da fundamentação baseada no art. 178 da Lei nº 6.404/76 e NBC TG 26 (R5)

A recorrente questiona especificamente a utilização genérica desses dispositivos legais.

Quesitos à GETAB:

17. Qual grupo patrimonial do balanço não observou a classificação prevista no art. 178 da Lei nº 6.404/76?

Resposta: O grupo do ativo e patrimônio líquido. A conta de lucros acumulados não pertence ao ativo, seja no grupo circulante ou no não circulante.

18. Houve classificação inadequada entre ativo circulante, ativo não circulante, passivo circulante, passivo não circulante ou patrimônio

líquido?

Resposta: Sim, especificamente da conta de lucros acumulados. Esta rubrica pertence ao patrimônio líquido e não ao ativo circulante, conforme base legal supracitada.

19. Houve ausência de alguma demonstração obrigatória prevista pela NBC TG 26 (R5)?

Resposta: Não, as demonstrações exigidas no edital foram apresentadas.

20. Qual exigência específica da NBC TG 26 (R5) foi descumprida?

Resposta: Foi identificado a desconformidade quanto a apresentação da conta de “lucros acumulados” no Ativo. Esta conta, conforme NBC TG 26 (R5) pertence ao grupo do Patrimônio Líquido. Não existe base legal que considere a rubrica de “lucros acumulados” no Ativo.

21. A irregularidade identificada possui natureza formal ou material?

Resposta: A irregularidade é formal, visto que a conta não pertence ao grupo ao qual está alocada.

22. A irregularidade impede a aferição da situação econômico-financeira da empresa?

Resposta: Sim, os índices seriam apresentados sob a ótica de valores irreais, dada a classificação incorreta da conta de lucros acumulados.

Quanto ao Capítulo VII – Da vinculação ao edital

A empresa argumenta que a Administração teria exigido requisito não previsto no edital.

Quesitos à GETAB:

23. A inabilitação decorreu exclusivamente de exigências previstas no item 17.1.4 do edital?

Resposta: Ao que concerne a esta Gerência de Contabilidade, a inabilitação decorre a partir do momento que os índices não foram atingidos.

24. A análise técnica utilizou requisito adicional não expressamente previsto no instrumento convocatório?

Resposta: Não, a análise técnica segue o que é demandado no edital e os preceitos legais estabelecidos pelo Conselho Federal de Contabilidade.

25. A exigência de observância ao art. 178 da Lei nº 6.404/76 e à NBC TG 26 (R5) decorre diretamente do edital?

Resposta: A exigência é prévia, visto que a escrituração contábil deve seguir as normas vigentes.

26. A irregularidade identificada encontra previsão expressa no edital ou apenas na legislação contábil aplicável?

Resposta: A irregularidade encontra previsão essencialmente na legislação contábil aplicável, que é balizadora para consecução da análise dos índices solicitados no edital. O fato de a conta de lucros acumulados ter sido registrada em grupo incorreto acarreta a inapetência dos índices.

Quanto Capítulo VIII – Da diligência prevista no edital

A recorrente sustenta que deveria ter sido realizada diligência antes da inabilitação.

Quesitos à GETAB:

27. A irregularidade identificada poderia ser esclarecida mediante diligência?

Resposta: Não. Conforme normatização, não é possível substituir valores de documentos já apresentados.

28. A eventual diligência implicaria apresentação de documento novo ou apenas esclarecimento de documento já apresentado?

Resposta: Acreditamos que acarretaria apresentação de novo documento, visto que o balanço encaminhado para análise não foi escriturado em conformidade com a legislação contábil vigente.

29. A inconsistência identificada possui natureza sanável ou insanável?

Resposta: O parecer técnico é que a inconsistência é insanável, no que tange a análise da qualificação econômico-financeira.

30. A realização de diligência alteraria a conclusão técnica anteriormente adotada?

Resposta: A diligência neste caso não é aplicável, uma vez que alteraria as rubricas contábeis originalmente apresentadas.

Quanto ao Capítulo IX – Do formalismo moderado

A empresa sustenta que eventual falha seria meramente formal.

Quesitos à GETAB:

31. A desconformidade identificada possui natureza meramente formal ou afeta a substância das demonstrações contábeis?

Resposta: Formal e afeta a substância das demonstrações. Os saldos totais do ativo, passivo e patrimônio líquido são alterados de acordo com a classificação a ser seguida, estabelecida pelo Conselho Federal de Contabilidade, especificamente a citada, NBC TG 26 (R5).

32. A irregularidade compromete a avaliação da capacidade econômico-financeira da empresa?

Resposta: Sim. É imprescindível que o balanço patrimonial seja apresentado na forma da Lei, ou seja, com as classificações das contas em seus grupos adequados.

33. Seria possível verificar a saúde financeira da empresa apesar da inconsistência apontada?

Resposta: Não, os índices seriam apresentados sob a ótica de valores irreais, dada a classificação incorreta da conta de lucros acumulados.

34. A irregularidade poderia ser enquadrada como vício sanável?

Resposta: Não. Para sanar o erro, teria que ser apresentado novo balanço patrimonial, contrariando as normas do edital.

Quanto ao Capítulo X – Da boa-fé objetiva

A recorrente alega ter apresentado todos os documentos tempestivamente e de boa-fé.

Quesitos à GETAB:

35. A documentação apresentada permitiu identificar a situação patrimonial da empresa, ainda que parcialmente?

Resposta: Não, visto que o erro percebido afeta os saldos dos grupos contábeis.

Da conclusão

A licitante apresentou a documentação solicitada do item 17.1.4 do Edital, no entanto, houve erro ao classificar a conta de lucros acumulados no grupo do ativo circulante. Conforme legislação contábil vigente, especificamente a NBC TG 26 (R5), tal rubrica não pertence ao ativo, seja circulante ou não circulante. A classificação correta é no grupo contábil do patrimônio líquido, quando permitido por lei.

Dessa forma, é mantida a posição inicial quanto a inabilitação por inaptidão no cálculo dos índices de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente, visto que não atingiram valor igual ou superior a um, como determina a alínea “c.4)” do edital.4.”

No Relatório nº 0068/2026 (Siga nº 42887/2026), a Comissão Permanente de Licitação – CPL analisou as razões recursais à luz das manifestações

da área técnica e opinou pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa R&F Distribuição Ltda, mantendo-se, portanto, a classificação da empresa Bruno Atleta Eventos Viagens e Turismo Ltda, ratificando a decisão que a declarou como vencedora do certame.

Os fundamentos para tal decisão foram de que o atendimento às exigências de habilitação não se limita à apresentação formal dos documentos previstos no edital. Além da regularidade documental, exige-se que seu conteúdo observe as normas legais e contábeis aplicáveis. No caso em análise, a impropriedade identificada compromete a confiabilidade das demonstrações contábeis e repercute diretamente na apuração dos índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral, impossibilitando a comprovação da qualificação econômico-financeira exigida no item 17.1.4, alínea "c.4", do instrumento convocatório.

Disse que a Gerência de Contabilidade também concluiu pela inviabilidade de realização de diligência, considerando que a inconsistência verificada não configura mera falha formal passível de esclarecimento ou complementação. Sua regularização pressuporia a elaboração e apresentação de novo Balanço Patrimonial, circunstância incompatível com a finalidade da diligência, a qual se destina exclusivamente ao saneamento de vícios sanáveis, sem permitir a substituição ou correção substancial de documentos apresentados para fins de habilitação.

Diante desse contexto, afirmou que não se identificam elementos capazes de afastar os fundamentos técnicos que embasaram a inabilitação da recorrente. A decisão recorrida encontra respaldo na análise especializada da área competente e está amparada nas disposições editalícias e na legislação contábil aplicável. Confira-se:

“A inabilitação não decorreu da ausência de documentos, mas da inconsistência técnica identificada no Balanço Patrimonial, consistente na classificação incorreta da conta "Lucros Acumulados" no Ativo, em desacordo com a NBC TG 26 (R5). Conforme manifestação da Gerência de Contabilidade, tal irregularidade compromete os índices econômico-financeiros exigidos pelo Edital, não sendo passível de saneamento por diligência. Dessa forma, inexistem fundamentos para reformar a decisão que declarou a recorrente inabilitada.”

Assim, inexistindo qualquer ilegalidade ou vício na decisão impugnada, opinou pela manutenção da inabilitação da recorrente.

Diante do exposto, considerando as manifestações da Gerência de Contabilidade - GETAB e da Comissão Permanente de Licitação - CPL, esta Gerência Adjunta de Processos Institucionais – GAPI manifesta-se pelo PROVIMENTO do recurso administrativo interposto pela empresa R&F Distribuição Ltda, mantendo-se, portanto, a classificação da empresa Bruno Atleta Eventos Viagens e Turismo Ltda, ratificando a decisão que a declarou como vencedora do certame.

Submete-se o presente parecer à apreciação da Direção de Serviços - DS, para que, no exercício de sua competência, proceda à ratificação da decisão proferida no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90022/2026 pela Comissão Permanente de Licitação – CPL para negar **PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela empresa R&F Distribuição Ltda.**, mantendo-se, portanto, a classificação da empresa BRUNO ATLETA EVENTOS VIAGENS E TURISMO LTDA., ratificando a decisão que a declarou como vencedora do certame.

Documento assinado usando senha por: **Danielle Lorencini Gazoni Rangel - 6800**, com o cargo: **Assessor Executivo II**, na lotação: **Gerência Adjunta de Processos Institucionais** em 21/07/2026 às 16:13:49, protocolo nº: **37660/2026**.

Documento assinado usando senha por: **Barbara Alizia Alves Sales - 6609**, com o cargo: **Diretora de Serviços**, na lotação: **Direção de Serviços** em 24/07/2026 às 16:24:41, protocolo nº: **37660/2026**.



Para conferir e validar a assinatura desse documento acesse: <https://sigaext.sescdf.com.br/verificar-assinatura?q=8fbe1372ab24021b13741aabf4fd64fe48c9a314b12242502cc17a4bc27ea851>